



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO À CONTROLADORIA GERAL DA UNIÃO
COORDENAÇÃO-GERAL DE MATÉRIA DE CONTROLE E SANÇÃO

PARECER n. 00422/2022/CONJUR-CGU/CGU/AGU

NUP: 00190.109128/2022-61

INTERESSADOS: BUGIO AGROPECUÁRIA LTDA.

ASSUNTOS: PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RESPONSABILIZAÇÃO DE EMPRESA

PAR. PEDIDO DE JULGAMENTO ANTECIPADO. FORMULADO PELA PESSOA JURÍDICA BUGIO AGROPECUÁRIA LTDA – CNPJ 82.996.521/0001-05. PRESENTES OS REQUISITOS DA PORTARIA NORMATIVA CGU Nº 19/2022. SUGESTÃO: DEFERIMENTO DO PEDIDO E APLICAÇÃO DA PENALIDADE ISOLADA DE MULTA.

Senhor Coordenador-Geral de Matéria de Controle e Sanção,

1. DO RELATÓRIO

1. Trata-se de PAR instaurado pelo Corregedor do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA), por meio da Portaria nº 37, de 28/1/2022, publicada em 31/01/2022 na edição nº 21 do DOU, seção 2, página 5 (fls. 48/49).

2. O objeto da investigação consiste no fato de que a processada, empresa BUGIO AGROPECUÁRIA LTDA – CNPJ 82.996.521/0001-05, por meio de seu administrador [REDAZIDO], teria dado vantagem indevida, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a [REDAZIDO], então superintendente federal de agricultura do MAPA no Estado de Santa Catarina. Tal fato foi descoberto pelo Departamento da Polícia Federal naquele estado, no âmbito da Operação Fugu.

3. Foi imputada à pessoa jurídica a prática dos atos ilícitos como a importação de pescados pescados fraudados, oriundos de países diversos, com pleno conhecimento das adulterações, tendo por objetivo beneficiarem-se de forma ilícita, causando com isso prejuízo ao consumidor, eis que pagando preço menor pelo produto fraudado, garantiam vantagem ilícita, repita-se, frente à competitividade no mercado brasileiro, conforme descritas no RELATÓRIO FINAL DA IPS Nº 259/2021.

4. A Bugio Agropecuária Ltda. apresentou defesa escrita com documentos (SEI 2531065, páginas 130-205) na data de 08/03/2022.

5. EM 06/06/2022, apresentou alegações finais (SEI 2531065, páginas 245-250)

6. A CPAR elaborou Relatório Final em 28/07/2022 (SEI 2531065, páginas 254-272), concluindo :

I – Pela RESPONSABILIZAÇÃO da empresa BUGIO AGROPECUARIA LTDA, CNPJ nº 82.996.521/0001-05, devidamente identificada e qualificada nos autos pela conduta ao contido no artigo 5º, inciso I e III a Lei nº 12.846/2013, sugerindo a penalidade de Multa e Publicação Extraordinária, nos termos do art. 21, inciso VI, alínea “b” da Instrução Norma8va CGU nº 13/2019, art. 10, parágrafo 3º da Lei nº 12.846/2013 e art. 9º, parágrafo 3º do Decreto nº 8.420/2015, diante do comprovado fato de ter concedido empréstimo de dinheiro ao agente público, então Superintendente Federal de Agricultura, [REDAZIDO], mediante a sua solicitação.

7. A pessoa jurídica foi intimada para se manifestar acerca do Relatório Final, tendo apresentado manifestação em 09/07/2022 (SEI 2531065, páginas 289-292)

8. Em 22/09/2022, a defesa apresentou pedido de julgamento antecipado, nos termos da Portaria Normativa CGU Nº 19, de 22 de julho de 2022 (SEI 2531065, páginas 300-309).

9. Por meio da NOTA TÉCNICA Nº 2544/2022/COREP2 (SEI 2547760), fez-se a análise do pedido de julgamento antecipado e, recomendou o deferimento do pleito, que foi aprovada pelo DESPACHO COREP2 (SEI 2552556) e o DESPACHO DIREP (SEI 2573211).

10. O PAR foi avocado nos termos do OFÍCIO Nº 16027/2022/CRG/CGU (SEI 2573814).

11. Intimada, a pessoa jurídica protocolou resposta, por meio do qual (SEI 2588363) confirmou o interesse no julgamento antecipado, nos termos constantes da Nota Técnica nº 2544/2022 e respectivos despachos de aprovação, bem como solicitou informações para o pagamento das obrigações financeiras à vista.

12. Por meio do DESPACHO DIREP (2605983), opinou-se pela aptidão do processo para submissão ao Sr. Ministro de Estado da CGU, com proposta de acatar o pedido de julgamento antecipado, com a concessão dos benefícios previstos na Portaria Normativa CGU nº 09/2022.

13. Vieram os autos a esta CONJUR, com fundamento no art. 6º, §2º, da Portaria Normativa CGU nº 09/2022.

14. É o relatório.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

2.1 DA MANIFESTAÇÃO JURÍDICA DE ACORDO COM A PORTARIA CONJUNTA CGU/PGF/CGAU nº 1, DE 30 DE MAIO DE 2011 11.

15. As manifestações dos órgãos consultivos da Advocacia-Geral da União, em sede de apoio ao julgamento de procedimento disciplinar, deverão aferir requisitos mínimos de juridicidade nos processos conduzidos pelos órgãos assessorados.

16. Na hipótese, a manifestação jurídica tem fundamento no art. 6º, §1º da PORTARIA NORMATIVA CGU Nº 19, DE 22 DE JULHO DE 2022, que assim prescreve:

Art. 6º Preenchidos os requisitos de que trata esta Portaria Normativa, o Ministro da CGU realizará o julgamento antecipado do mérito. § 1º O julgamento de que trata o caput será precedido de manifestação jurídica elaborada pela Consultoria Jurídica da Controladoria-Geral da União.

2.2 DO JULGAMENTO ANTECIPADO (PORTARIA NORMATIVA CGU Nº 19, DE 22 DE JULHO DE 2022)

17. A Portaria Normativa CGU nº 19, de 22 de julho de 2022 dispõe sobre o procedimento de julgamento antecipado dos processos administrativos de responsabilização de pessoas jurídicas.

18. No julgamento antecipado, o mérito é logo julgado em razão da desnecessidade de instrução processual ou necessidade de esclarecimentos que demandam diligência probatória.

19. O instituto do julgamento antecipado estabelece a sumarização procedimental, fundamentado nos pilares do princípio da duração razoável do processo e da eficiência. Assim o que se tem nos autos é a antecipação do julgamento em razão do processo se encontrar maduro para ser julgado de imediato, tendo em vista a admissão de responsabilidade objetiva da pessoa jurídica investigada e a desnecessidade de nenhum ato preparatório ao julgamento.

20. Após a análise de pedido, há um julgamento, uma decisão e a imposição de sanções, com as atenuantes previstas na Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013.

2.3 DA OBSERVÂNCIA DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA NO PROCEDIMENTO ADOTADO PELA COMISSÃO

21. Verificou-se nos autos a obediência ao contraditório e à ampla defesa.

22. Foi disponibilizado acesso externo ao processo SEI ao advogado da pessoa jurídica, sendo assegurado acesso direto aos autos e todas as comunicações entre a comissão e a defesa, realizadas também por meio de correio eletrônico institucional ou com endereços eletrônicos expressamente indicados pela defesa regularmente constituída.

23. Observa-se que a antecipação do julgamento, por se encontrar substancialmente instruído, não implica em cerceamento de defesa, como se verifica na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"[...] não ocorre cerceamento de defesa por julgamento antecipado da lide quando as instâncias ordinárias consideram suficiente a instrução do processo. Demais disso, é insuscetível de revisão, nesta via recursal, o entendimento do Tribunal de origem, que, com base nos elementos de convicção dos autos, entendeu que não ocorreu cerceamento de defesa com o julgamento antecipado da lide e concluiu como suficientes as provas contidas nos autos" (REsp 1.504.059/RN, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 02/02/2016).

24. O procedimento de julgamento antecipado foi conduzido de maneira adequada seguindo-se o rito da Portaria Normativa CGU nº 19, de 22 de julho de 2022.

25. O relatório rememorou toda a instrução probatória realizada, bem como realizou a análise das provas, da defesa e das imputações realizadas sugerindo as penalidades que entendia cabíveis.

26. Verifica-se que o relatório obedeceu a todos os requisitos formais elencados na Lei nº 12.846/2013 e na Portaria Normativa CGU nº 19/2022.

27. A pessoa jurídica proponente declarou expressamente que está ciente e devidamente orientada a respeito de seus direitos, garantias e deveres legais, nos termos da Portaria Normativa CGU nº 19/2022.

28. Assim, não se vislumbrou nenhuma irregularidade formal no processo administrativo em análise, o qual foi conduzido de forma obediente aos princípios constitucionais e legais aplicáveis aos processos administrativos, como já relatado inicialmente.

29. Tendo isso em vista, observa-se a obediência às garantias do contraditório e da ampla defesa, uma vez que foram observadas durante o curso do procedimento de julgamento antecipado os atos necessários para estrita observância ao art. 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal.

2.4.1. Da Competência da CGU

30. Sobre a competência da CGU, cabe reproduzir a análise realizada pela CRG (NOTA TÉCNICA Nº 2544/2022/COREP2, SEI 2547760):

De acordo com o artigo 1º da Portaria Normativa nº 19/2022, o julgamento antecipado pode ser feito apenas no âmbito de PARs instaurados ou avocados pela Controladoria-Geral da União (CGU). Confira-se o teor do dispositivo:

"Art. 1º Esta Portaria Normativa dispõe sobre o procedimento de julgamento antecipado do mérito nos processos administrativos de responsabilização - PARs instaurados ou avocados pela Controladoria-Geral da União - CGU, nos quais a pessoa jurídica admita a sua responsabilidade objetiva pela prática de atos lesivos investigados."

Assim, verifica-se que a CGU detém competência exclusiva para realizar julgamento antecipado do mérito, não sendo ele aplicável, *a contrario sensu*, aos processos instaurados em outros órgãos e entidades vinculados ao Poder Executivo Federal, salvo nas hipóteses em que é possível sua avocação pela CGU, na qualidade de órgão central do Sistema de Correição do Poder Executivo Federal. Disposição semelhante é encontrada no § 10 do artigo 16 da Lei nº 12.846/2013, no qual é regulamentado o instituto do acordo de leniência no âmbito dos atos lesivos praticados contra a administração pública, negócio jurídico deveras semelhante ao instituto sob análise.

Deve-se verificar, então, se o caso admite avocação do processo pela CGU. O fundamento legal do qual decorre a competência exclusiva da CGU para avocar PARs instaurados por outros órgãos no âmbito do Poder Executivo Federal é o § 2º do artigo 8º da Lei nº 12.846/2013, o qual dispõe:

"Art. 8º A instauração e o julgamento de processo administrativo para apuração da responsabilidade de pessoa jurídica cabem à autoridade máxima de cada órgão ou entidade dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, que agirá de ofício ou mediante provocação, observados o contraditório e a ampla defesa.

(...)

§ 2º No âmbito do Poder Executivo federal, a Controladoria-Geral da União - CGU terá competência concorrente para instaurar processos administrativos de responsabilização de pessoas jurídicas ou para avocar os processos instaurados com fundamento nesta Lei, para exame de sua regularidade ou para corrigir-lhes o andamento."

Regulamentando o diploma legal, o artigo 17 do Decreto nº 11.129/2022 estabeleceu as balizas que devem orientar a autoridade quando do juízo de possibilidade de avocação prevista em lei, fazendo-o nos seguintes termos:

"Art. 17. A Controladoria-Geral da União possui, no âmbito do Poder Executivo federal, competência:

I - concorrente para instaurar e julgar PAR; e

II - exclusiva para avocar os processos instaurados para exame de sua regularidade ou para lhes corrigir o andamento, inclusive promovendo a aplicação da penalidade administrativa cabível.

§ 1º A Controladoria-Geral da União poderá exercer, a qualquer tempo, a competência prevista no caput, se presentes quaisquer das seguintes circunstâncias:

I - caracterização de omissão da autoridade originariamente competente;

II - inexistência de condições objetivas para sua realização no órgão ou na entidade de origem;

III - complexidade, repercussão e relevância da matéria;

IV - valor dos contratos mantidos pela pessoa jurídica com o órgão ou com a entidade atingida; ou

V - apuração que envolva atos e fatos relacionados com mais de um órgão ou entidade da administração pública federal.

§ 2º Ficam os órgãos e as entidades da administração pública obrigados a encaminhar à Controladoria-Geral da União todos os documentos e informações que lhes forem solicitados, incluídos os autos originais dos processos que eventualmente estejam em curso."

Resta, portanto, verificar se o caso concreto se amolda a uma das hipóteses previstas nos incisos do § 1º do referido artigo. Nesse sentido, não se vislumbra a ocorrência de nenhuma das hipóteses que poderiam ensejar a avocação. Ora, a autoridade competente agiu de forma adequada, não havendo que se falar em sua omissão; não há indícios de falta de condições objetivas para julgamento pela Corregedoria do MAPA; a matéria é deveras simples, não se revestindo de complexidade, repercussão ou relevância; não há informação de que a processada tenha contratos mantidos com a administração pública; e não há envolvimento de servidores de órgãos externos ao MAPA.

Desse modo, *a priori*, o processo não pode ser avocado e, por consequência, o pedido de julgamento antecipado do mérito não pode ser apreciado.

A questão que exsurge, portanto, é: pode a CGU avocar PAR instaurado em outro órgão, quando ausentes os requisitos previstos no § 1º do artigo 17 do Decreto nº 11.129/2022, somente pelo fato de a pessoa jurídica processada ter deduzido pedido de julgamento antecipado do mérito?

A Portaria Normativa nº 19/2022 nada dispõe acerca da questão, até por não ser o meio adequado para dispor sobre a matéria. Dado o vácuo normativo existente e a ausência de precedentes acerca do julgamento antecipado do mérito, em virtude do pouco tempo decorrido desde sua inserção no mundo jurídico, a análise da questão será feita à luz dos princípios que regem a Administração Pública.

[...]

Não se está a dizer que a exclusão da possibilidade de que outros órgãos processem o julgamento antecipado afronta o princípio da isonomia, pois é compreensível que, diante de suas peculiaridades, somente o órgão central do sistema de correição o faça, considerando-se a expertise de seu corpo de servidores, a exemplo do que ocorre com o acordo de leniência, negócio jurídico processual semelhante ao instituto em análise, cuja competência para celebração, no âmbito do Poder Executivo Federal, é exclusiva da CGU (art. 16, § 10º da Lei nº 12.846/2013). No entanto, negar a avocação dos processos que tramitem em outros órgãos nos quais o pedido tenha sido deduzido e atenda aos requisitos da portaria normativa afrontaria o princípio da isonomia, pois a Administração Pública estaria franqueando benefício àqueles processados pela CGU, mas negando-o a outras pessoas na mesma situação jurídica, tão somente pelo fato de estes estarem sendo processados por outro órgão do sistema de correição do Poder

Executivo Federal, sem justo motivo para tanto.

Ademais, negar a avocação configuraria afronta ao princípio da eficiência, tão caro à administração pública gerencial que se tem tentado instaurar desde a promulgação da Emenda Constitucional nº 19/1998. Não há dúvida de que a avocação do processo para processamento do pedido de julgamento antecipado do mérito acarretaria rápida solução da demanda e o pronto pagamento da multa pecuniária. Frise-se que não houve dano ao patrimônio público, de modo que a multa, neste caso, detém caráter meramente pedagógico e a redução de seu valor não representaria perda de tal característica.

Portanto, partindo de uma análise holística do ordenamento jurídico, considerando, sobretudo, os princípios da isonomia e da eficiência, entende-se que **não há óbice à avocação, pelo Corregedor-Geral da União, do PAR instaurado pelo Corregedor do MAPA em face da pessoa jurídica BUGIO AGROPECUÁRIA LTDA.**

31. Concordamos em parte com o entendimento da CRG em relação à competência da CGU para avocar o presente PAR.

32. Entende-se que há sim a relevância da matéria (art. 17, §1º, inciso III do Decreto nº 11.129, de 2022) que está relacionada a possibilidade de utilização do instituto de julgamento antecipado, o qual resulta na eficiência da Administração Pública.

33. Primeiramente, observa-se que o julgamento antecipado, instituído pela PORTARIA NORMATIVA CGU Nº 19, DE 22 DE JULHO DE 2022, não se trata de um acordo ou termo de compromisso a ser celebrado com a Administração Pública.

34. O instituto do julgamento antecipado estabelece a sumarização procedimental. Assim trata de uma antecipação do julgamento em razão do processo se encontrar maduro para ser julgado de imediato, com fundamento na eficiência e na razoável duração do processo.

35. *In casu*, o julgamento antecipado só é possível porque não há necessidade de produção de prova em razão da admissão de responsabilidade objetiva da pessoa jurídica investigada, nos termos apresentados no pedido de julgamento antecipado.

36. Portanto, o que se tem é uma sumarização do PAR, em razão da desnecessidade de produção de provas e ausência de pretensão resistida, resultando no seu julgamento antecipado e consequente eficiência da Administração .

2.4.2. Dos requisitos do art. 7º da Portaria Normativa CGU nº 19/2022

37. Em relação ao caput do art. 7º: O presente PAR ainda não foi julgado.

38. Em relação ao inciso I do art. 7º: a interessada apresentou seu pedido de julgamento antecipado dentro do prazo de 60 (sessenta) dias a contar de sua publicação.

39. Em relação ao inciso II, não há incidência da prescrição no presente caso.

2.4.3. Do mérito

40. A BUGIO AGROPECUÁRIA LTDA. inscrita no CNPJ82.996.521/0001-05, apresentou proposta de Julgamento Antecipado nos autos do presente PAR.

41. No pedido apresentado, a proponente assume os seguintes compromissos, nos termos do artigo 2º da Portaria Normativa nº 19/2022 da CGU:

- a) admitir a sua responsabilidade objetiva pela prática dos atos lesivos investigados, cuja colaboração para esclarecimento dos fatos foi reconhecida pela Comissão Processante no grau máximo da atenuante prevista no artigo 18, inciso III, do Decreto nº 8.420/2015;
- b) ressarcir os valores correspondentes aos danos a que tenha dado causa;
- c) perder a vantagem auferida, quando possível sua estimação;
- d) pagar o valor da multa prevista no inciso I do artigo 6º da Lei nº 12.846/2013, acompanhado dos elementos que permitam o seu cálculo e a dosimetria;
- e) atender os pedidos de informações relacionados aos fatos do processo, que sejam de seu conhecimento;
- f) não interpor recursos administrativos contra o julgamento que defira integralmente a proposta;
- g) dispensar a apresentação de peça de defesa; e
- h) desistir de ações judiciais relativas ao processo administrativo.

42. Verifica-se que a empresa cumpriu os requisitos do art. 2º, inciso I e II, "a", "b", "d", "e" e "f".

43. Em relação aos itens "a" e "b", a própria Comissão Processante destacou, em seu relatório final, que não houve auferimento de vantagem indevida, tampouco dano a ser ressarcido.

44. Em relação ao item "g", deve-se destacar que o presente pedido de julgamento antecipado foi aduzido após o prazo de alegações finais, sendo que a defesa já foi apresentada.

45. Em relação a forma e os prazos de pagamento das obrigações financeiras (art. 2º, inciso III), a empresa " *propõe o*

pagamento à vista da multa de R\$ 149.627,97 (cento e quarenta e nove mil, seiscentos e vinte e sete reais e noventa e sete centavos), em até 15 dias após o deferimento do presente pedido."

46. Sobre as penalidades recomendadas, a proponente esclarece que :

[...] em razão do presente pedido de julgamento antecipado, a Peticionária faz jus à aplicação isolada da sanção de multa prevista na Lei nº 12.846/2013, em percentual de 0,1% (um décimo por cento) de seu faturamento, conforme cálculo realizado pela Comissão Processante, no montante de R\$ 149.627,97, devendo assim ser afastadas todas as demais sanções e consequências previstas no referido diploma legal, notadamente as penas de publicação extraordinária da decisão condenatória e a inclusão dos seus dados no CNEP.

47. A CRG, nos termos da PORTARIA NORMATIVA CGU Nº 19, DE 22 DE JULHO DE 2022, apresentou NOTA TÉCNICA Nº 2544/2022/COREP2 (SEI (2547760), com a análise das provas, da defesa e do pedido de julgamento antecipado, com a admissão da responsabilidade objetiva dos atos ilícitos pela pessoa jurídica, sugerindo as penalidades que entendia cabíveis de acordo com a imputações realizadas, nos seguinte termos:

Diante do exposto, com fundamento na Portaria Normativa CGU nº 19, de 22 de julho de 2022, recomenda-se:

- a) Preliminarmente, a avocação, pelo Corregedor-Geral da União, do processo administrativo de responsabilização de pessoa jurídica nº 21000.044433/2021-80, que tramita na Corregedoria do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, para que passe a tramitar na Controladoria-Geral da União e seja julgado pelo Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União, tendo em vista que o julgamento antecipado do mérito só é aplicável em processos instaurados ou avocados pela CGU;
- b) O deferimento do pedido de julgamento antecipado do mérito deduzido pela BUGIO AGROPECUÁRIA LTDA, diante do atendimento, pela processada, dos requisitos exigidos na referida Portaria Normativa;
- c) A aplicação da sanção de multa prevista no inciso I do artigo 6º da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, no valor de R\$ 149.627,97 (cento e quarenta e nove mil seiscentos e vinte e sete reais e noventa e sete centavos), a ser paga integralmente no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência da processada acerca da decisão que deferiu o pedido de julgamento antecipado do mérito;
- d) Que não se aplique a sanção de publicação extraordinária da decisão condenatória prevista no inciso II do artigo 6º da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013.

48. A dosimetria da sanção será de acordo com a LAC (art. 7º):

Art. 7º Serão levados em consideração na aplicação das sanções:

I - a gravidade da infração;

II - a vantagem auferida ou pretendida pelo infrator;

III - a consumação ou não da infração;

IV - o grau de lesão ou perigo de lesão;

V - o efeito negativo produzido pela infração;

VI - a situação econômica do infrator;

VII - a cooperação da pessoa jurídica para a apuração das infrações;

VIII - a existência de mecanismos e procedimentos internos de integridade, auditoria e incentivo à denúncia de irregularidades e a aplicação efetiva de códigos de ética e de conduta no âmbito da pessoa jurídica;

IX - o valor dos contratos mantidos pela pessoa jurídica com o órgão ou entidade pública lesados; e

X - (VETADO).

Parágrafo único. Os parâmetros de avaliação de mecanismos e procedimentos previstos no inciso VIII do caput serão estabelecidos em regulamento do Poder Executivo federal.

49. Assim, considerando presentes os requisitos da PORTARIA NORMATIVA CGU Nº 19, DE 22 DE JULHO DE 2022, que dispõe sobre o procedimento de julgamento antecipado do mérito nos processos administrativos de responsabilização - PARs, a observância aos princípios da ampla defesa e contraditório, bem como do art. 6º § 1º c/c 7º da Lei nº 12.846/2013, não se vislumbra óbice jurídico para que a autoridade julgadora defira o pedido de julgamento antecipado realizado pela pessoa jurídica BUGIO AGROPECUÁRIA LTDA., inscrita no CNPJ 82.996.521/0001-05.

2.5 DA CONCLUSÃO

50. Pelo exposto, considerando presentes os requisitos da PORTARIA NORMATIVA CGU Nº 19, DE 22 DE JULHO DE 2022, que dispõe sobre o procedimento de julgamento antecipado do mérito nos processos administrativos de responsabilização - PARs, a observância aos princípios da ampla defesa e contraditório, bem como do art. 6º § 1º c/c 7º da Lei nº 12.846/2013, concordando com a análise da CRG, sugere-se à autoridade julgadora:

1. O deferimento do pedido de julgamento antecipado realizado pela pessoa jurídica BUGIO AGROPECUÁRIA LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 82.996.521/0001-05;
2. A aplicação da sanção de multa prevista no inciso I do artigo 6º da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, no valor de R\$ 149.627,97 (cento e quarenta e nove mil seiscentos e vinte e sete reais e noventa e sete centavos), a ser paga integralmente no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência da processada acerca da decisão que deferiu o pedido de julgamento antecipado do mérito;
3. Isenção da sanção de publicação extraordinária da decisão condenatória prevista no inciso II do artigo 6º da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, uma vez que foram preenchidos todos os requisitos para o deferimento do pedido de julgamento antecipado.

51. Não há que se falar em atenuação das sanções impeditivas de licitar e contratar com o Poder Público, uma vez que tais penalidades não são aplicáveis ao caso.

52. Não há inscrição no CNEP em se tratando de pagamento à vista no prazo de até 30 dias após a publicação da decisão de julgamento antecipado pelo Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União.

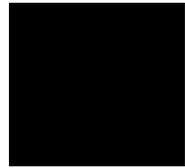
53. É o parecer.

À consideração superior

Brasília, 19 de dezembro de 2022.

ÁGUEDA CRISTINA GALVÃO PAES DE ANDRADE
PROCURADORA FEDERAL
COORDENADORA DA COORDENAÇÃO-GERAL DE MATÉRIA DE CONTROLE E SANÇÃO
CONSULTORIA JURÍDICA DA CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00190109128202261 e da chave de acesso [REDACTED]



Documento assinado eletronicamente por AGUEDA CRISTINA GALVAO PAES DE ANDRADE, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código [REDACTED] e chave de acesso [REDACTED] no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): AGUEDA CRISTINA GALVAO PAES DE ANDRADE, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 20-12-2022 02:02. Número de Série: 77218269410488336199396275606. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO À CONTROLADORIA GERAL DA UNIÃO
GABINETE

DESPACHO n. 00822/2022/CONJUR-CGU/CGU/AGU

NUP: 00190.109128/2022-61

INTERESSADOS: BUGIO AGROPECUARIA LTDA

ASSUNTOS: PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RESPONSABILIZAÇÃO DE EMPRESA (PAR)

1. Aprovo, por seus fundamentos fáticos e jurídicos, o **PARECER n. 00422/2022/CONJUR-CGU/CGU/AGU**, da lavra da Procuradora Federal e Coordenadora nesta Coordenação-Geral de Matéria de Controle e Sanção, ÁGUEDA CRISTINA GALVÃO PAES DE ANDRADE que analisou pedido de julgamento antecipado em PAR da pessoa jurídica BUGIO AGROPECUÁRIA LTDA – CNPJ 82.996.521/0001-05 , CNPJ nº 02.332.886/0001-04, à qual foi imputada a prática dar vantagem indevida, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a [REDACTED], então superintendente federal de agricultura do MAPA no Estado de Santa Catarina.

2. No pedido apresentado, a proponente assume os seguintes compromissos, nos termos do artigo 2º da Portaria Normativa nº 19/2022 da CGU:

- a) admitir a sua responsabilidade objetiva pela prática dos atos lesivos investigados, cuja colaboração para esclarecimento dos fatos foi reconhecida pela Comissão Processante no grau máximo da atenuante prevista no artigo 18, inciso III, do Decreto nº 8.420/2015;
- b) ressarcir os valores correspondentes aos danos a que tenha dado causa;
- c) perder a vantagem auferida, quando possível sua estimação;
- d) pagar o valor da multa prevista no inciso I do artigo 6º da Lei nº 12.846/2013, acompanhado dos elementos que permitam o seu cálculo e a dosimetria;
- e) atender os pedidos de informações relacionados aos fatos do processo, que sejam de seu conhecimento;
- f) não interpor recursos administrativos contra o julgamento que defira integralmente a proposta;
- g) dispensar a apresentação de peça de defesa; e
- h) desistir de ações judiciais relativas ao processo administrativo.

3. A CRG, nos termos da PORTARIA NORMATIVA CGU Nº 19, DE 22 DE JULHO DE 2022, apresentou NOTA TÉCNICA Nº 2544/2022/COREP2 (SEI (2547760), com a análise das provas, da defesa e do pedido de julgamento antecipado, com a admissão da responsabilidade objetiva dos atos ilícitos pela pessoa jurídica, sugerindo as penalidades que entendia cabíveis de acordo com a imputações realizadas, nos seguinte termos:

Diante do exposto, com fundamento na Portaria Normativa CGU nº 19, de 22 de julho de 2022, recomenda-se:

- a) Preliminarmente, a avocação, pelo Corregedor-Geral da União, do processo administrativo de responsabilização de pessoa jurídica nº 21000.044433/2021-80, que tramita na Corregedoria do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, para que passe a tramitar na Controladoria-Geral da União e seja julgado pelo Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União, tendo em vista que o julgamento antecipado do mérito só é aplicável em processos instaurados ou avocados pela CGU;
- b) O deferimento do pedido de julgamento antecipado do mérito deduzido pela BUGIO AGROPECUÁRIA LTDA, diante do atendimento, pela processada, dos requisitos exigidos na referida Portaria Normativa;
- c) A aplicação da sanção de multa prevista no inciso I do artigo 6º da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, no valor de R\$ 149.627,97 (cento e quarenta e nove mil seiscentos e vinte e sete reais e noventa e sete centavos), a ser paga integralmente no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência da processada acerca da decisão que deferiu o pedido de julgamento antecipado do mérito;
- d) Que não se aplique a sanção de publicação extraordinária da decisão condenatória prevista no inciso II do artigo 6º da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013.

4. Pelo exposto, concordo literalmente com a parecerista para, considerando presentes os requisitos da PORTARIA NORMATIVA CGU Nº 19, DE 22 DE JULHO DE 2022, que dispõe sobre o procedimento de julgamento antecipado do mérito nos processos administrativos de responsabilização - PARs, a observância aos princípios da ampla defesa e contraditório, bem como do art. 6º § 1º c/c 7º da Lei nº 12.846/2013, concordando com a análise da CRG , sugerir à autoridade julgadora:

1. O deferimento do pedido de julgamento antecipado realizado pela pessoa jurídica BUGIO AGROPECUÁRIA LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 82.996.521/0001-05;
2. A aplicação da sanção de multa prevista no inciso I do artigo 6º da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, no valor de R\$ 149.627,97 (cento e quarenta e nove mil seiscentos e vinte e sete reais e noventa e sete centavos), a ser paga integralmente no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência da processada acerca da decisão que deferiu o pedido de julgamento antecipado do mérito;
3. Isenção da sanção de publicação extraordinária da decisão condenatória prevista no inciso II do artigo 6º da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, uma vez que foram preenchidos todos os requisitos para o deferimento do pedido de julgamento antecipado.

5. Não há que se falar em atenuação das sanções impeditivas de licitar e contratar com o Poder Público, uma vez que tais penalidades não são aplicáveis ao caso.

6. Não há inscrição no CNEP em se tratando de pagamento à vista no prazo de até 30 dias após a publicação da decisão de julgamento antecipado pelo Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União.

7. Ao Gabinete do Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União.

Brasília, 20 de dezembro de 2022.

VINICIUS DE CARVALHO MADEIRA
PROCURADOR FEDERAL
CONSULTOR JURÍDICO
CONJUR/CGU

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00190109128202261 e da chave de acesso [REDACTED]

[REDACTED]

Documento assinado eletronicamente por VINICIUS DE CARVALHO MADEIRA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código [REDACTED] e chave de acesso [REDACTED] no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): VINICIUS DE CARVALHO MADEIRA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 20-12-2022 15:05. Número de Série: 77218269410488336199396275606. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.
